



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 306 /2010
169ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE OUTUBRO DE 2010
PROCESSO DE RECURSO Nº.1/348/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.16529-0.
RECORRENTE: J. CUSTÓDIO DE MENDONÇA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF) – IMPROCEDENTE. Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as Dief's - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de julho de 2007 a setembro de 2008. Contudo, o contribuinte entregou as Dief's reclamadas na inicial antes ciência do Auto de Infração. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos a decisão condenatória exarada em 1ª Instância no sentido de declarar a improcedência da autuação, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de microempresa – ME, microempresa social – MS, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la.

Contribuinte não apresentou as Dief's referente aos meses de julho/ 2007 a setembro /2008 razão da lavratura do Auto de Infração”.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA: R\$ 3.330,60.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso II, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 3 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço nº 2008.33144, Termo de intimação nº 2008.27568, hard copy consulta ao cadastro do contribuinte e Consulta Dief dos exercícios 2006, 2007 e 2008.

o contribuinte foi cientificado da autuação em 29/12/2008, conforme Aviso de Recebimento.

A autuada apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

O Julgador Singular em análise as peças que consubstanciam os autos decidiu pela Procedência do feito fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular ingressou com recurso voluntário com as seguintes alegações: a) Que fez pedido verbal de prorrogação de prazo para a entrega da Dief junto ao Numon Barra do Ceará tendo sido concedido mais 5 dias; b) Quando houve a mudança da Contadora responsável, no mesmo dia, as Diefs começaram a ser entregues; c) Que não tem condições financeiras de arcar com o débito constituído por meio do Auto de Infração, pois está de licença médica junto ao INSS e sua renda foi reduzida em 80% (oitenta por cento).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 160/2010, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Procedência, proferida em 1ª Instância.

Em síntese é o Relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime microempresa, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referentes ao meses de julho de 2007 a setembro de 2008.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal –



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em 16.02.2005.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.


Art.5º

*.....
§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.*

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, no que pese a empresa não ter atendido à solicitação contida no Termo de Intimação nº 2008.27568, emitido em 22/10/2008 com ciência em 23/10/2008, o Auto de Infração somente foi lavrado em 21/11/2008, com ciência datada de 29/12/2008, conforme Aviso de Recebimento.

Ora, enquanto o contribuinte não é formalmente intimado do Auto de Infração, este pode espontaneamente sanar a irregularidade mediante o envio eletrônico das Dief's que se encontram omissas nos Sistemas Corporativos da Sefaz.

De fato, o contribuinte em 27/11/2008 entregou todas as Dief's reclamadas no Auto de Infração, cuja ciência somente se deu em 29/12/2008. Logo, à época em que a ciência do Auto de Infração se perfectibilizou já não mais existia o móvel do lançamento. 





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

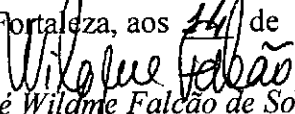
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de Procedência proferida na Instância Singular, para declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos da manifestação verbal da Douto Procurador do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. CUSTÓDIO DE MENDONÇA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar, também por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a Improcedência da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação verbal do Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

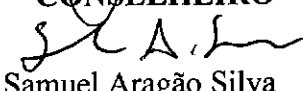

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO